



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2109014-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada HONORINA MARIA DE JESUS SENHORINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.204

Agravo de Instrumento nº 2109014-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravado: Honorina Maria de Jesus Senhorinho

Juiz(a) de 1ª Inst.: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rejeição da segunda impugnação apresentada pelo executado, em razão da preclusão – Insurgência do executado – Descabimento – Alegação de excesso de execução que já foi afastada em decisão da qual não foi interposto recurso, sendo vedado discutir novamente a questão, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença proposto por HONORINA MARIA DE JESUS SENHORINHO contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, rejeitou a segunda impugnação apresentada pelo executado, em razão da preclusão (fls. 176/177).

Recorre o executado. Afirma que, após a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, a exequente apresentou nova planilha que mantém erro de cálculo constante da anterior, consistente na inclusão do valor de R\$ 4.066,00 no saldo devedor. Defende que a inconsistência de ordem material na elaboração dos cálculos na demanda executiva é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sob pena de enriquecimento sem causa da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária. Alega a inoccorrência de preclusão. Pugna pela declaração de insubsistência do valor pleiteado pela exequente. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão do valor de R\$ 4.066,00 do saldo devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Depreende-se dos autos que o D. Juízo *a quo* rejeitou a primeira impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 71/74: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em síntese aduz o impugnante/executado haver excesso de execução, pois 'observa-se que os saques efetuados são oriundos do valor creditado pelo banco oraexecutado no valor de R\$ 4.066,00. Isto posto, constata-se que se realizar a compensação dos saques de R\$1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.856,00, resta um saldo remanescente de R\$1.790,00 em favor da parte autora, valor este que já foi devidamente restituído pelo banco'.

A exequente/impugnada manifestou-se às fls. 79/80.

Pois bem.

A impugnação deve ser rejeitada.

Conforme sentença: 'Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo mencionado na inicial. Condenar o réu a devolver a parte autora valores descontados da conta bancária referente ao empréstimo, atualizados a partir do desembolso, com juros legais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da citação, a ser apurado em execução; bem como condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados a partir desta data, com juros legais a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da Condenação' e no que se verifica no Acórdão: 'Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora, para estender a condenação imposta ao réu, a fim de que a instituição financeira também restitua à autora o valor de R\$ 1.790,00, e nego provimento ao recurso do réu. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pelo trabalho adicional realizado em segundo grau, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu, para 20% do valor atualizado da condenação'.

Com tais pontuações, resta evidente que a exequente/impugnada, observou as determinações, não assistindo razão os argumentos do executado/impugnante.

Isso posto, rejeito a impugnação.

Em 15 dias, apresente a exequente planilha atualizada do débito, considerando que parte do valor consta depositado nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int." (fls. 91/92 da origem)

Não consta do sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça registro de interposição de recurso em face dessa decisão.

Em momento posterior, o executado impugnou novamente os cálculos da exequente, valendo-se dos mesmos argumentos lançados na primeira impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 119/124 da origem).

É fato que as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal. Porém, **“uma vez decididas e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis, submetem-se à preclusão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumativa, não podendo ser reapreciadas, a teor do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC/2015” (REsp n. 1.989.439/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Assim, tendo em vista que o caráter definitivo da decisão que rejeitou a primeira impugnação apresentada pelo executado, é vedada a rediscussão da questão, a cujo respeito se operou a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator